Prefeitura Mun. de Mocajuba
Nº 0013

PROCESSO Nº 012 /2017/SESAU/PMM

ASSUNTO: Aquisição por Dispensa Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Aquisição de Medicamentos, Materiais de Laboratório e Materiais Técnico-hospitalar** para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba/ Fundo Municipal de Saúde. Foram insertos no presente processo Ofício de solicitação, Termo de Referência, assim como, uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados no mercado, com vistas à instrução dos autos.

A referida solução, revela-se imperiosa, vez que visa à melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de que esses medicamentos e materiais, são de extrema necessidade para uso nos pacientes que são atendidos nas unidades de saúde, nos internados de urgência e emergência com diversos quadros clínicos, no Hospital Maria do Carmo Gomes, bem como, em pacientes do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e nos exames realizados pelo Laboratório Central, considerando que são imprescindíveis para o tratamento de saúde da população do Município de Mocajuba/PA.

Ressalta-se que consta Proposta elaborada pela empresa I F S NASCIMENTO & CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 63.872.493/0001-70, devidamente aprovada pelo ordenador de despesa, na qual evidencia os produtos a serem adquiridos.

2. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Sabemos que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O fundamento principal que reza esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Prefeitura Mun. de Mocajuba
N 0074

(...)

> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e principalmente, necessária ao atendimento do interesse público.

A licitação é o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços que prestam a população.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Verifica-se situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público.

Nesse sentido, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível, como no caso concreto, a situações de urgência, que se evidencia neste município.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se o presente caso, de aquisição que poderá ser realizada sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> *"Art. 24 É dispensável a licitação:*
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para

Prefeitura Mun. de M... N 0075

> os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogaçãodos respectivos contratos;"

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

3. DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto e do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos que constam dos autos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração de R$ _____ (_____).

O menor valor ofertado a esta administração foi de VALOR GLOBAL de R$ 322.490,30 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos), para o fornecimento integral dos produtos, de acordo com pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a futura contratação está dentro do valor de mercado.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto à três empresas, tendo as mesmas, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem*

Prefeitura Mun. de Mocajuba
N 0076
Rubrica

ser anexados ao procedimento licitatório (...)."Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> *"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> *II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III – justificativa do preço.*

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

De acordo com o inciso I do dispositivo legal acima exposto, restou caracterizada situação emergencial em que a gestão municipal, baseada nos princípios constitucionais, que norteiam a administração pública, expediu **Decreto nº 002/2017 de 03 de janeiro de 2017** (cópia anexa), e respectiva publicidade desse ato administrativo.

Em observância ao inciso II do mesmo diploma legal, verifica-se após a cotação, àquele que possuir o menor preço para a aquisição do objeto, devendo ainda estar habilitado, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

De acordo com a cotação realizada pelo órgão competente desta prefeitura, a empresa escolhida neste processo para a aquisição pretendida, foi **I F S NASCIMENTO & CIA LTDA – EPP, CNPJ nº 63.872.493/0001-70**, com sede à Travessa Dr. Enéas Pinheiro, nº 875, Bairro Pedreira, Belém-Pará, CEP: 66.087-430, no **VALOR GLOBAL de R$ 322.490,30 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos).**

Resta claramente demonstrado que a referida empresa foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) detém o fornecimento dos medicamentos e materiais; e (III) dispõe e atende a solicitação e demanda da quantidade necessária para atender a Secretaria Municipal de Saúde, emergencialmente.

Ademais, o fornecimento dos medicamentos e materiais disponibilizado pela empresa supracitada, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha.

Ressalta-se que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1° do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3°, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*
> *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n° 8.212, de 1991);*
> *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n° 80, de 1997); e*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei n° 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentos constantes dos autos.

6. DA CONTRATAÇÃO

Esta secretaria, visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes,faz parte integrante dos autos, além dos demais documentos, a minuta do contrato, a qual deverá ser analisada e aprovada pela Procuradoria Geral desta Prefeitura.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta secretaria tem interesse em contratar a referida empresa, para o fornecimento dos medicamentos e materiais em questão, ante a criteriosa **análise e parecer da Procuradoria e Controladoria Geral,** de toda documentação que instruem o presente procedimento,

Prefeitura Mun. de Mocajuba N 0078 Assinado

devendo ser observados ainda, os procedimentos legais pertinentes ao caso, com vistas a subsidiar a devida ratificação de dispensa de licitação pela autoridade superior.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral para manifestação e devidas providências.

Mocajuba/PA, 02 de fevereiro de 2017.

COSME MACEDO PEREIRA:32744200263

Assinado de forma digital por COSME MACEDO PEREIRA:32744200263
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Instituto Fenacon, cn=COSME MACEDO PEREIRA:32744200263
Dados: 2017.03.05 11:06:27 -03'00'

COSME MACEDO PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde